



**PL Nº 62/2019**

**PARECER Nº 02 - CCJ**

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o Projeto de Lei nº 62/2019, que  
"Dispõe sobre a apresentação da carteira de  
vacinação no ato de matrícula nas escolas e  
creches e dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: **Deputado Roosevelt Vilela**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Iolando Almeida, que *Dispõe sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas escolas e creches.*

Segundo a proposição, os pais e responsáveis por crianças em idade escolar, ficam obrigados a apresentá-la no ato da matrícula nas escolas e creches públicas ou privadas. Na justificação o autor assevera que o objetivo da proposição é propiciar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes melhores condições de vida.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de substitutivo, o qual passou a alterar o art. 93 da Lei nº 5.321, de 2014, *que Institui o Código de Saúde do Distrito Federal.*

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 62  
FOLHA 13 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula de crianças em idade escolar em escolas e creches públicas ou privadas.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, consoante o artigo 24, XV, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 (omissis)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios. (...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

***I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;***

***II – ao Governador;***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 62 / 19  
FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**"Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos.”*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 62/2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**

**Presidente**

**Deputado Roosevelt Vilela**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 62 169  
FOLHA 15 RUBRICA



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 62-2019**

Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas e creches e dá outras providências.

**Autoria: Deputado(a) Iolando Almeida**  
**Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela**  
**Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CESC**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					X	
Julio Bolsonaro		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(  ) APROVADO  **Parecer do Relator 02 - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 11 . 06 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e Justiça**  
**PL 62-2019**  
 FL nº 16 Rubrica